



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 420/2012

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

017ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 20/06/2012

PROCESSO Nº 1/63/2010 AI: 1/2009.16891-4

RECORRENTE: ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: PROCESSAMENTO DE PAGAMENTO EM DATA POSTERIOR AO VENCIMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PAGAMENTO.

- 1. O contribuinte não pode ser prejudicado pelo fato de o processamento do pagamento que realizou somente ter sido efetivado no primeiro dia útil seguinte virtude do feriado bancário.**
- 2. Auto de infração julgado EXTINTO POR PAGAMENTO.**
- 3. Recurso Voluntário, conhecido e provido em parte, por unanimidade de votos.**
- 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA** deixou de entregar os arquivos magnéticos, restando assim relatada a infração:

“DEIXAR DE MANTER, PELO PRAZO DECADENCIAL, O ARQUIVO MAGNÉTICO COM REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE ENTRADA E SAÍDA.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR A ESTA SECRETARIA ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, CONFORME PREVISÃO LEGAL. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

A empresa Recorrente apresentou no lugar da impugnação administrativa petição por meio da qual informou que o crédito tributário em questão encontrava-se extinto por pagamento no REFIS Estadual.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, em virtude de a ilustre julgadora não ter aceitado o argumento de extinção por pagamento em razão deste ter sido realizado pela Recorrente após encerrado o prazo previsto na Lei nº 14.505/2009, qual seja o dia 31/12/2009.

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual repisou os argumentos contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo provimento do recurso voluntário no sentido de reconhecer a extinção do processo por pagamento, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, a discussão que foi trazida à análise desta Colenda Câmara de Julgamento diz respeito à extinção ou não do crédito tributário em questão.

É que, a Recorrente realizou o pagamento do crédito tributário em questão por meio de pagamento automático via internet bancária no dia 31/12/2009, todavia, em virtude de se tratar de feriado bancário o referido pagamento somente foi processado no primeiro dia útil seguinte, qual seja o dia 04/01/2010, o que, no entendimento da ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa, consistiria em desobediência a Lei nº 14.505/2009.

Ocorre que, diante de tudo que dos autos consta, acosto-me ao entendimento proferido pela Consultoria Tributária no sentido de reconhecer que o crédito tributário em questão foi extinto pelo pagamento realizado pela Recorrente.

Isto porque, é fato incontroverso que a Recorrente procedeu com o pagamento no último dia do prazo qual seja 31/12/2009 e que o seu processamento se efetivou somente no dia 04/01/2010 não por sua vontade, mas sim em virtude do feriado bancário, situação esta que não pode implicar em prejuízo ao contribuinte, ted

Assim, com fundamento no artigo 112 do Código Tributário Nacional entendo que o caso em questão deve ser julgado de forma favorável à Recorrente, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para reformar parcialmente a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa no sentido de julgar extinto por pagamento o crédito tributário em questão.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para




confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, e ato contínuo declarar a extinção processual com base no REFIS, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 06 de 11 de 2012.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Angéline Magalhães Torres
Conselheira


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator